



**MUNICÍPIO DE RODEIRO**  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
PABX: 32.3577-1173  
www.rodeiro.mg.gov.br

**OFÍCIO Nº 059/2025/PROC**

Rodeiro/MG, 29 de maio de 2024.

**PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**Sr. Vereador Gilberto Guerra Mendonça**

Praça São Sebastião, 215 - Centro

Rodeiro - Minas Gerais - CEP: 36.510-000

Telefone: (33)3577-1274

**Ref.: Envio de Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal nº 017/2025.**

Prezados Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Casa, Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal nº 017/2025, pelas razões nele explicitadas.

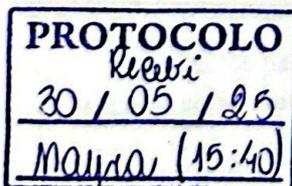
Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais informações.

Atenciosamente,

DEBORAH DE OLIVEIRA  
FERREIRA:09963265618  
265618

Assinado de forma digital por DEBORAH DE OLIVEIRA FERREIRA:09963265618  
Dados: 2025.05.29 18:04:40 -03'00'

Déborah de Oliveira Ferreira  
Procuradora Municipal  
Matrícula nº. 1997 - OAB/MG 151.328





## MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, venho, por meio desta, **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 17/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que “Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Rodeiro”.

O veto fundamenta-se por motivos de ordem técnica, jurídica e administrativa, conforme fundamenta-se a seguir:

### RAZÕES DO VETO

#### I. FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

##### A) EXIGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS SEM PREVISÃO LEGAL

A obrigatoriedade de divulgação mensal das listas de espera pressupõe uma série de esforços operacionais da administração pública municipal, dentre os quais destacam-se:

- Criação e manutenção de um sistema digital acessível ao público;
- Designação de servidores específicos para a gestão das informações;
- Capacitação contínua dos profissionais envolvidos;
- Supervisão constante para evitar inconsistências ou falhas técnicas.

Esses encargos demandam recursos humanos e tecnológicos **que não estão previstos na estrutura atual da Prefeitura Municipal**, tampouco foram objeto de estudo prévio quanto à sua viabilidade. Sua imposição legislativa, sem planejamento prévio, compromete a **eficiência e economicidade da máquina pública**.

##### B) RISCO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À LGPD

Outro ponto crítico refere-se à proteção de dados sensíveis. O projeto prevê a divulgação das listas com nomes dos pacientes, tipo de serviço aguardado e tempo de espera, o que pode configurar violação ao direito à privacidade e à intimidade, especialmente no caso de doenças que geram preconceito ou situações médicas delicadas em que o cidadão não quer que outras pessoas fiquem sabendo do seu estado de saúde.

Muitos pacientes são acometidos por condições clínicas que carregam estigmas sociais, como transtornos mentais, doenças infectocontagiosas, problemas oncológicos



ou condições crônicas degenerativas. A simples divulgação pública de que determinada pessoa aguarda consulta ou exame relacionado a essas áreas pode expor o indivíduo ao julgamento alheio, ao preconceito ou até mesmo à exclusão social.

Essa exposição indevida afeta negativamente a dignidade da pessoa humana e pode gerar danos emocionais graves, comprometendo inclusive o acesso ao serviço público de saúde, já que alguns cidadãos podem se sentir inibidos de procurar atendimento por medo de serem identificados.

O direito à saúde deve andar lado a lado com o direito à privacidade, garantindo ao cidadão um ambiente seguro e respeitoso para buscar cuidados médicos sem receio de exposição.

Mesmo que seja divulgada apenas a inicial do nome, o tipo de atendimento pode acabar revelando a identidade do paciente de forma indireta, especialmente em municípios menores como o Município de Rodeiro/MG, onde há maior proximidade entre as pessoas.

Além disso, o texto não estabelece regras claras para ocultar os dados pessoais ou trocar o nome completo por códigos ou identificadores, nem define como garantir que a lei esteja em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que cria riscos importantes de natureza jurídica para o município.

### **C) INEFETIVIDADE DA MEDIDA FRENTE AOS OBJETIVOS PRETENDIDOS**

Por fim, a publicação das listas com apenas a inicial do nome dos pacientes, ainda que bem-intencionada, **pode não surtir o efeito esperado de transparência**, pois:

- Não permite ao cidadão localizar com segurança sua posição na fila;
- Não garante controle individual sobre o tempo de espera;
- Pode gerar insegurança jurídica e reclamações frequentes por parte da população.

Assim, mesmo com boas intenções, a medida **não alcança plenamente seu propósito**, ao mesmo tempo em que impõe ônus significativo ao Executivo.

### **D) AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA E VIABILIDADE FINANCEIRA**

A proposta contida no Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de divulgação das listas de espera por consultas médicas especializadas, exames e cirurgias realizadas pela rede pública municipal de saúde.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

No entanto, o projeto não contempla estimativa orçamentária para a implementação do sistema de divulgação, atualização e manutenção dessas listagens. A ausência desse elemento essencial viola o princípio da legalidade orçamentária previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A execução do disposto exigiria:

- Implantação de infraestrutura tecnológica adequada (sistema informatizado);
- Alocação de pessoal técnico para alimentação, atualização e controle das informações;
- Geração de relatórios periódicos e garantia de acesso público online;
- Adequação de servidores às novas responsabilidades;

Tais demandas acarretam despesas obrigatórias e recorrentes, mas não há previsão legal ou autorização orçamentária que viabilize sua concretização, o que inviabiliza a aplicação prática da norma.

## II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 017/2025 que “Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Rodeiro”, carece de elementos essenciais para sua aplicabilidade, tais como:

- Estimativa orçamentária;
- Definição de responsabilidades técnicas;
- Garantia de proteção de dados sensíveis;
- Conformidade com a realidade operacional da administração municipal.

Portanto, veto total o referido projeto, de acordo com o inciso V do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Rodeiro, por ser incompatível com os princípios da legalidade, eficiência e proteção à privacidade, além de carecer de condições práticas de execução.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Rodeiro – MG, 29 de maio de 2025.

José Carlos Ferreira  
Prefeito Municipal